



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES – INSTRUÇÃO 0600748-13 – RES.-TSE 23.729/2024**

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
Art. 6º.....		
§ 6º-A Para a federação, a chave de acesso será emitida em nome desta e poderá ser obtida, no SGIP:		
I - por partido(s) político(s) definido(s) pelo diretório nacional da federação, mediante comunicação em formulário disponibilizado pela Justiça Eleitoral, a ser remetida ao Tribunal Superior Eleitoral, impreterivelmente, até 30 (trinta) dias antes do início do período legal de convenções partidárias para que seja inibida a concessão da chave aos demais partidos federados; ou		
II - na ausência da comunicação mencionada no inciso I deste parágrafo, por quaisquer dos partidos federados, aos quais caberá, em cada instância eleitoral, deliberar sobre seu uso para a prática de atos em nome da federação.	§ 6º-A Para a federação, a chave de acesso será emitida em nome desta e poderá ser obtida, no SGIP: II - na ausência da comunicação mencionada no inciso I deste parágrafo, por partido político definido pelo órgão da federação da circunscrição do pleito.	<b>Não acatar</b>
.....		
§ 6º-B .....		
IV - recusa de órgão municipal, estadual ou nacional em fornecer a chave de acesso, nos casos de divergência interna quanto à definição de pessoas legitimadas a realizar convenção partidária e a registrar candidaturas		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
em nome da agremiação ou da federação. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)		
..... (NR)		
Art. 9º-A A(O) militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições (Constituição Federal, art. 14, § 8º):		
I - se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se da atividade, por demissão ou licenciamento <i>ex officio</i> (Constituição Federal, art. 14, § 8º, e Lei nº 6.880/1980, art. 52, a);		
II - se contar mais de 10 (dez) anos de serviço, será agregada(o) pela autoridade superior, afastando-se do serviço ativo, pelo benefício da licença para tratar de assunto particular (Constituição Federal, art. 14, § 8º, e Lei nº 6.880/1980, art. 82, inciso XIV e § 4º, e art. 52, parágrafo único, b, parte inicial).	II - se contar mais de 10 (dez) anos de serviço, será agregada(o) pela autoridade superior, afastando-se do serviço ativo, pelo benefício da licença para tratar de assunto particular e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade (Constituição Federal, art. 14, § 8º, II, e Lei nº 6.880/1980, art. 82, inciso XIV e § 4º, e art. 52, parágrafo único, b, parte inicial).	<b>Não acatar</b>
§ 1º A elegibilidade de militar que exerce função de comando sujeita-se à desincompatibilização no prazo legal (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, inciso II, a, 2, 4, 6 e 7; inciso III, a e b, 1 e 2; inciso IV, a e c; inciso V, a e b; incisos VI e VII).		
§ 2º Não se aplica a militares que não exercem função de comando, incluídos policiais e bombeiras(os), o prazo de desincompatibilização previsto para servidores públicos, estabelecido no art. 1º, inciso II, I, da Lei Complementar nº 64/1990.	§ 2º Não se aplica a militares que não exercem função de comando, incluídas(os) policiais militares e bombeiras(os) militares, o prazo de desincompatibilização previsto para servidores públicos, estabelecido no art. 1º, inciso II, I, da Lei Complementar nº 64/1990.	<b>Não acatar</b>
§ 3º A(O) militar elegível que não exerce função de comando deve se afastar da atividade ou ser agregada(o) até a data de seu pedido de registro de candidatura, garantida a realização de atos de campanha nas mesmas condições das demais pessoas candidatas (Consulta nº 0601066-64/DF).		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
§ 4º Requerido registro de candidatura por militar, a autoridade competente para o exame do pedido comunicará o fato à corporação respectiva para controle do cumprimento do disposto neste artigo.” (NR)		
	§ 5º Aplicam-se aos policiais militares e bombeiros militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios as disposições deste artigo (Constituição Federal, art. 42, § 1º).	<b>Não acatar</b>
	§ 5º O juízo ou tribunal que deferir registro de candidatura de militar comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido político, federação ou coligação, quando lançar a candidatura, para controle do cumprimento do disposto neste artigo (Código Eleitoral, art. 98, parágrafo único).	<b>Não acatar</b>
Art. 10 .....		
§ 5º A pessoa que, nos termos do inciso I do art. 9º-A desta Resolução, se desligar do serviço militar para ser candidata deverá, na data do pedido de registro de candidatura, estar filiada ao partido político pelo qual concorre.	<i>Excluir</i>	<b>Não acatar</b>
§ 6º A(O) militar agregada(o) nos termos do inciso II do art. 9º-A desta Resolução, embora necessariamente registrada(o) candidata(o) por partido político, federação ou coligação, concorrerá sem a filiação a partido político (Constituição Federal, art. 142, inciso V). (NR)		
Art. 17. ....		
§ 3º-A O partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero.		
.....		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
§ 4º-A No caso de federação, o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo aplica-se à lista de candidaturas globalmente considerada e às indicações feitas por partido para compor a lista. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)	§4º-A No caso de federações, o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo se aplica tanto à lista de candidaturas proporcionais globalmente considerada.	<b>Não acatar</b>
	§ 4º-A No caso de federação, o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo aplica-se à lista de candidaturas globalmente considerada e às indicações feitas por partido para compor a lista. (nova redação)	<b>Não acatar</b>
..... (NR)		
Art. 20. ....		
§ 1º O formulário assinado manual ou eletronicamente ficará sob a guarda do partido político, da federação ou, se for o caso, da(o) representante da coligação até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, mantendo-se essa obrigação em caso de ajuizamento de ação sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas e das informações sobre raça ou cor, ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado.	§ 1º Os formulários assinados, de forma manual ou eletrônica, deverão ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou federações, ou, sendo o caso, da(o) representante da coligação, até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado.	<b>Não acatar</b>
§ 1º-A É responsabilidade de candidatas, candidatos, dirigentes partidários e representantes de federações e coligações zelar pelo correto preenchimento dos campos dos formulários de que trata o <i>caput</i> deste artigo, respondendo, nos limites de sua responsabilidade, pelo lançamento de informações falsas ou que contribuam para a consecução de ilícitos eleitorais e de crimes.		
	§1º-B A retificação posterior de informações falsas lançadas, ainda que por meio de substituição de candidatura, não afasta a configuração de ilícitos eleitorais e de crimes, ressalvado o preenchimento equivocado de boa-fé pelo responsável.	<b>Acatar</b>

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
Art. 24. ....		
I - dados pessoais: inscrição eleitoral, nome civil ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, gênero, identidade de gênero, cor ou raça, etnia indígena ou pertencimento a comunidade quilombola, se pessoa com deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);	I - dados pessoais: inscrição eleitoral, nome completo ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, expressão de gênero, identidade de gênero, orientação sexual, etnia, raça, se pessoa com deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);	<b>Não acatar</b>
	I - dados pessoais: inscrição eleitoral, nome civil ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, gênero, identidade de gênero, cor ou raça, etnia indígena ou pertencimento a comunidade quilombola, orientação sexual, se pessoa intersexo, se pessoa com deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);	<b>Não acatar</b>
	I - dados pessoais: inscrição eleitoral, nome civil ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, gênero, identidade de gênero, cor ou raça, etnia indígena ou pertencimento a comunidade quilombola, se pessoa com deficiência e	<b>Não acatar</b>

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);	
	I - dados pessoais: inscrição eleitoral, nome civil ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, gênero, com inclusão de campo específico para pessoas não binárias, identidade de gênero, cor ou raça, etnia indígena ou pertencimento a comunidade quilombola, se pessoa com deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);	<b>Não acatar</b>
IX - declaração de ciência da candidata ou do candidato de que as informações prestadas quanto a nome social, identidade de gênero, gênero, cor ou raça, etnia indígena, pertencimento a comunidade quilombola, deficiência, estado civil, ocupação e dados para contato serão utilizados para atualização dos seus dados no Cadastro Eleitoral;	IX - declaração de ciência da candidata ou do candidato de que as informações prestadas quanto a nome social, identidade de gênero, gênero, cor ou raça, orientação sexual, se pessoa intersexo etnia indígena, pertencimento a comunidade quilombola, deficiência, estado civil, ocupação e dados para contato serão utilizados para atualização dos seus dados no Cadastro Eleitoral;	<b>Não acatar</b>
X - manifestação de interesse na abertura automática de conta bancária de campanha, e, se positivo, indicação da instituição financeira escolhida pela candidata ou pelo candidato entre aquelas que tenham aderido ao convênio respectivo, e autorização para compartilhamento de dados pessoais necessários para a finalidade.		
	X - manifestação de interesse na abertura automática	<b>Não acatar</b>

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	de conta bancária de campanha, e, se positivo, indicação da instituição financeira escolhida pela candidata ou pelo candidato entre aquelas que tenham aderido ao convênio respectivo, e consentimento, conforme previsto no inciso VIII do art. 5º da Lei Geral de Proteção de Dados, no que tange à autorização para compartilhamento de dados pessoais necessários para a finalidade.	
	INCLUIR no art. 24 inciso X para fazer constar a qualificação do(a) advogado(a) constituído(a) pelo(a) candidato(a) para atuar nos processos judiciais relativos ao Registro da sua Candidatura e de Prestações de Contas, conforme procuração anexada à Ata da Convenção.	<b>Não acatar</b>
	<p>Art. 24. O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações:</p> <p>(...)</p> <p>XI - dados dos procuradores que atuarão na campanha em favor da respectiva candidatura, com a indicação obrigatória do advogado que atuará no processo de prestação de contas da (o) candidata(o).</p> <p>XII - dados do profissional de contabilidade que será o responsável pelas informações financeiras e contábeis da referida candidatura;</p> <p>XII - valor estimado dos recursos que serão repassados à campanha, seja oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), seja de recursos estimáveis em dinheiro.</p> <p>(...)</p>	<b>Não acatar</b>
§ 1º O formulário RRC pode ser subscrito por procuradora ou procurador constituída(o) por instrumento particular, com poder específico para o ato (Acórdão no REspe nº 2765- 24.2014.6.26.0000).		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
§ 2º Sempre que forem equivalentes, os campos do formulário RRC refletirão as opções apresentadas no Cadastro Eleitoral.		
§ 3º A declaração de nome social por candidata ou candidato transgênero no Cadastro Eleitoral ou no registro de candidatura inibirá a divulgação do nome civil nas informações públicas relativas a sua candidatura.		
	§ 3º A declaração de nome social por candidata ou candidato transgênero, e outras identidades de gênero, no Cadastro Eleitoral ou no registro de candidatura inibirá a divulgação do nome civil nas informações públicas relativas a sua candidatura.	<b>Não acatar</b>
§ 4º Havendo divergência entre os dados do Cadastro Eleitoral e os do registro de candidatura quanto a identidade de gênero, nome social, raça ou cor, etnia indígena e pertencimento a comunidade quilombola, será observado o procedimento previsto nos § 5º-A e § 5º-B do art. 17 desta Resolução, salvo na hipótese do parágrafo seguinte.		
§ 5º No caso de ser declarada, no registro de candidatura, cor preta ou parda em divergência com informação do Cadastro Eleitoral ou com anterior pedido de registro, a pessoa candidata e o partido, a federação ou a coligação serão intimados para confirmar a alteração da declaração racial.	§ 5º No caso de ser declarada, no registro de candidatura (RRC) e/ou registro de candidatura individual (RRCI), cor preta ou parda em divergência com informação do Cadastro Eleitoral ou com anterior pedido de registro, a pessoa candidata e o partido, a federação ou a coligação serão intimados para confirmar a alteração da declaração racial.	<b>Não acatar</b>
§ 6º Se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir que houve erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras.		



Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
<p>§ 7º O órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações prestadas nos termos do § 5º deste artigo e do seu processamento, para acompanhamento e eventuais providências.</p>	<p>§ 7º O órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações prestadas nos termos do § 5º deste artigo e das divergências que forem identificadas, assim como do seu processamento, para acompanhamento e eventuais providências quanto ao repasse de recursos reservados para candidaturas negras.</p>	<p><b>Acatar parcialmente</b></p>
<p>§ 8º Associações, coletivos e movimentos da sociedade civil poderão requerer relação nominal de candidatas e candidatos que tenham apresentado declaração racial nos termos do § 5º deste artigo, ficando as pessoas e entidades requerentes obrigadas, sob as penas da legislação de regência, a assegurar a utilização dos dados para a finalidade específica de fiscalização dos repasses de recursos públicos a candidaturas negras.</p>	<p>§ 8º Associações, coletivos e movimentos da sociedade civil de promoção e defesa da igualdade racial poderão requerer relação nominal de candidatas e candidatos que tenham apresentado declaração racial nos termos do § 5º deste artigo, ficando as pessoas e entidades requerentes obrigadas, sob as penas da legislação de regência, a assegurar a utilização dos dados para a finalidade específica de fiscalização dos repasses de recursos públicos a candidaturas negras.</p>	<p><b>Não acatar</b></p>
	<p>§5º-A No caso de ser declarada, no registro de candidatura, cor preta ou parda em divergência com informação do Cadastro Eleitoral ou com anterior pedido de registro, a pessoa candidata e o partido, a federação ou a coligação serão intimados para confirmar a alteração da declaração racial, sendo facultada a criação de comissão de heteroidentificação para confirmação ou não da autodeclaração, utilizando-se exclusivamente o critério fenotípico.            §5º-B Na eventual necessidade de aferição da condição racial declarada, a Justiça Eleitoral utilizará exclusivamente o critério fenotípico.</p>	<p><b>Acatar parcialmente</b></p>
<p>§ 9º Além dos dados pessoais previstos no inciso I deste artigo, as candidatas e os candidatos poderão manifestar interesse em que sua orientação sexual seja divulgada nas informações públicas relativas ao registro de candidatura, hipótese na qual será disponibilizado campo próprio para coleta do dado e para autorização de sua divulgação. (NR)</p>	<p>§ 9º As candidatas e os candidatos poderão manifestar interesse em que sua orientação sexual seja divulgada nas informações públicas relativas ao registro de candidatura, hipótese na qual será disponibilizado campo próprio para coleta do dado e para autorização de sua divulgação.¿</p>	<p><b>Acatar</b></p>

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	§ 9º Além dos dados pessoais previstos no inciso I deste artigo, as candidatas e os candidatos poderão manifestar interesse em que sua orientação sexual seja divulgada nas informações públicas relativas ao registro de candidatura, hipótese na qual será disponibilizado campo próprio para coleta do dado e para autorização de sua divulgação no portal de Dados Abertos da Justiça Eleitoral.	<b>Não acatar</b>
Art. 29. ....		
§ 1º O RRCI, instruído com as informações e os documentos previstos nos arts. 27 e 28 desta Resolução, deverá ser elaborado no Sistema CANDex e, até as 19h (dezenove horas) do último dia do prazo mencionado no <i>caput</i> deste artigo, deverá ser transmitido via <i>internet</i> , ou, na impossibilidade de transmissão, entregue na Justiça Eleitoral.		
§1º-A. Para elaborar o RRCI no CANDex, a candidata ou o candidato deverá requerer a chave de acesso ao sistema diretamente ao juízo ou ao tribunal eleitoral competente para o exame de seu registro de candidatura.		
.....(NR)		
Art. 32. ....		
§ 1º O DRAP e os documentos que o acompanham formarão os autos do processo dos pedidos de habilitação de cada partido político, federação ou coligação.		
.....		
§ 3º Os DRAPs serão distribuídos por sorteio, na ordem em que forem protocolizados no PJe, ressalvada a existência de DRAP do qual conste o mesmo partido ou a mesma federação, para o mesmo cargo ou para cargo diverso, proporcional ou majoritário, distribuído anteriormente, hipótese em que estará preventa(o) a		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
juíza, o juiz, a relatora ou o relator que tiver recebido o primeiro processo.		
	§ __ - A prevenção a que se reporta o §3º somente se verifica entre os DRAPs dos partidos ou federações isolados, não se aplicando quando este integrar coligação.	<b>Não acatar</b>
§ 4º .....		
III - os processos de candidatas e candidatos registradas(os) em vagas remanescentes, em relação ao DRAP do partido ou da federação a que se referem, cabendo ao juízo competente examinar se o requerimento respeita o número máximo de candidaturas e a cota de gênero, antes de apreciar os requisitos da candidatura;		
IV - o processo de candidata ou candidato registrada(o) em substituição, em relação ao registro de candidatura substituído.		
	§ 5º Os processos das candidatas e dos candidatos (RRC) apresentados com o pedido coletivo serão distribuídos por sorteio.	<b>Não acatar</b>
§ 5º É vedado aos tribunais regionais eleitorais estabelecer regras de distribuição de registro de candidatura que contrariem as disposições deste artigo. (NR)		
Art. 33. Após o recebimento dos pedidos, a Justiça Eleitoral validará os dados e encaminhará aqueles que forem necessários:		
.....		
III - à instituição bancária que tiver sido indicada pela candidata ou pelo candidato nos termos do inciso X do art. 24 desta Resolução.		
§ 1º A divulgação de dados no DivulgaCandContas		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
observará os princípios do art. 6º da Lei nº 13.709/2018. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)		
§ 2º Os dados relativos a número da casa ou do lote, telefone pessoal, e-mail pessoal e número do CPF e o documento pessoal de identificação não serão divulgados no DivulgaCandContas e serão juntados como documento sigiloso no processo de registro de candidatura no PJe.” (NR)		
Art. 35. ....		
I - no processo do partido político, federação ou coligação (DRAP):		
.....		
§ 1º A validação de dados prevista na alínea d do inciso II será feita em sistema desenvolvido pela Justiça Eleitoral, cujo acesso dependerá de confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-Título.		
§ 2º Cabe à pessoa candidata validar os dados na forma do § 1º deste artigo.		
§ 3º Se a pessoa candidata não possuir cadastro biométrico na Justiça Eleitoral ou, por outro motivo, não puder acessar o sistema mencionado no § 1º deste artigo, poderá solicitar à(ao) representante do partido político, da federação ou da coligação que realize a validação de dados pelo mesmo sistema.		
[SEM CORRESPONDENTE]	§ 5º O prazo para validação de dados prevista na alínea d do inciso II será definido pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral. (NR)	<b>Não acatar</b>

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
	[APRESENTADO NO § 2º, EXCLUÍDO, COM PROPOSTA RELATIVA A PRAZO LOCAL – MATÉRIA DO NOVO § 3º] § 2º Cabe à pessoa candidata validar os dados na forma do § 1º deste artigo, no prazo estabelecido pelo respectivo tribunal regional eleitoral.	<b>Não acatar</b>
§ 4º Se a validação não for efetivada diretamente pelas pessoas indicadas nos §§ 2º e 3º deste artigo, a Justiça Eleitoral fará a conferência dos dados.” (NR)	§ 4º A validação efetivada pelas pessoas indicadas nos §§ 2º e 3º deste artigo não dispensa a conferência dos dados pela Justiça Eleitoral. (NR)	<b>Acatar</b>
	§ 4º Se a validação não for efetivada diretamente pelas pessoas indicadas nos §§ 2º e 3º deste artigo, a Justiça Eleitoral fará a conferência e, em caso de conformidade, a validação dos dados. (NR)	<b>Não acatar</b>
Art. 38. ....		
.....		
§ 7º A intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, nos processos de registro de candidatura, será feita exclusivamente por expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), com abertura automática e imediata do prazo processual, mesmo após o término do período eleitoral.	§ 7º A intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, nos processos de registro de candidatura, será feita exclusivamente por expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), com abertura automática e imediata do prazo processual.	<b>Não acatar</b>
..... (NR)		
Art. 47. O DRAP será julgado antes das candidaturas que lhe são vinculadas, devendo o resultado daquele julgamento ser certificado nos autos dos processos das candidatas e dos candidatos. (NR)		
Art. 52. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro, que afastem a inelegibilidade e ocorram até a data do primeiro turno da eleição. (Lei nº	Art. 52. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro, que afetem as condições de elegibilidade. (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10,	<b>Não acatar</b>

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
9.504/1997, art. 11, § 10, Súmula nº 43/TSE e ADI nº 7.197/DF).	Súmula nº 43/TSE e ADI nº 7.197/DF)	
	Art. 52. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro, que afastem a inelegibilidade e ocorram até a data da diplomação. (NR) Parágrafo único. Os prazos de inelegibilidade cujo marco inicial seja a eleição contam-se a partir do primeiro turno do pleito respectivo, findando no dia de igual número do seu início (Código Civil, art. 132, § 3º). (NR)	<b>Não acatar</b>
Parágrafo único. Os prazos de inelegibilidade cujo marco inicial seja a eleição contam-se a partir do primeiro turno do pleito respectivo, findando no dia de igual número do seu início (Código Civil, art. 132, § 3º, e ADI nº 7.197/DF).	Parágrafo único. Os prazos de inelegibilidade cujo marco inicial seja a eleição contam-se a partir do primeiro turno do pleito respectivo, findando no dia de igual número do seu início (Código Civil, art. 132, § 3º; ADI nº 7.197/DF; e Tribunal Superior Eleitoral, Súmula nº 19). (NR)	<b>Não acatar</b>
	Requerimento de Declaração de Elegibilidade	<b>Não acatar</b>
Art. 74. O processo de pedido de registro e as informações e os documentos que o instruem, à exceção do previsto no § 2º do art. 33, são públicos e podem ser livremente consultados pelas(os) interessadas(os) no PJe ou na página de divulgação de candidatas e candidatos do TSE (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 6º).		
§ 1º A divulgação de dados pessoais no PJe ou na página de divulgação de candidaturas do TSE será restringida, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ao mínimo necessário para o atingimento da finalidade legal (Lei nº 13.709/2018, art. 6º). (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)		

Texto submetido à audiência pública	Contribuições	Voto da Relatora
§ 2º Para garantir a transparência, a consistência das informações e a fidedignidade das estatísticas da Justiça Eleitoral, não se conhecerá de pedido de exclusão, do DivulgaCandContas, de candidaturas requeridas e do resultado do seu julgamento, independente do período transcorrido desde a eleição. (NR)		
Art. 2º Ficam revogados:		
I - o § 3º-A do art. 20 da Res.-TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019;		
II - o § 2º do art. 29 da Res.-TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019;		
e		
III - o inciso I do § 4º do art. 32 da Res.-TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019.		
IV – o parágrafo único do art. 35.		

### Outras contribuições:

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
Art. 2º Poderão participar das eleições: (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)  I - o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário ( Lei nº	INCLUIR no art. 2º o inciso III para fazer constar como obrigatório a atualização das informações partidárias constantes do SGIP nos 60 (sessenta) dias antes da data de abertura do prazo para a realização das Convenções de forma a garantir que o endereço da agremiação, o(s) telefone(s) e e-mail(s) de contato estejam válidos.	<b>Não acatar</b>

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
<p>9.504/1997, art. 4º ; Lei nº 9.096/1995, art. 10, § 1º, I e II ; e Res.-TSE nº 23.571/2018, arts. 35 e 43 ); e (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)</p> <p>II - a federação que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção que atenda ao disposto na segunda parte do inciso I deste artigo. ( Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A ) (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)</p>		
<p>Art. 2º [...]</p> <p>§ 1º-A Se a suspensão a que se refere o § 1º deste artigo recair sobre órgão partidário de qualquer dos partidos que integre uma federação, esta ficará impedida de participar das eleições na circunscrição respectiva. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)</p>	<p>Exclusão do § 1º-A do artigo 2º da Resolução</p>	<p><b>Não acatar</b></p>
		<p><b>Não acatar</b></p>
	<p>§ 1º-A Se a suspensão a que se refere o § 1º deste artigo recair sobre órgão partidário de qualquer dos partidos que integre uma federação, somente aquele ficará impedido de indicar candidatos para participar das eleições na circunscrição respectiva.</p>	<p><b>Não acatar</b></p>
	<p>Art. 2º</p> <p>§ 1º-A Se a suspensão a que se refere o § 1º deste artigo recair sobre órgão partidário de qualquer dos partidos que integre uma federação, somente aquele ficará impedido de indicar candidatos para participar das eleições na circunscrição respectiva.</p>	<p><b>Não acatar</b></p>



Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>§1º - A. Se a suspensão a que se refere o § 1º deste artigo recair sobre órgão partidário de qualquer dos partidos que integre uma Federação de Partidos Políticos, somente o órgão partidário que estiver com suas anotações suspensas, ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva.</p> <p>ou</p> <p>§1º - A suspensão das anotações de órgão partidário estadual, municipal, ou zonal, em razão de decisão judicial transitada em julgado, em processo específico, devido a prestações de contas não apresentadas, ou julgadas não prestadas, envolvendo órgão partidário de algum dos partidos associados a uma Federação de Partidos Políticos, somente impedirá o órgão partidário que estiver com suas anotações suspensas, de participar das eleições na respectiva circunscrição, não impedindo que a Federação de Partidos requeira o registro de candidaturas filiadas aos demais Partidos que a integram.</p>	<p><b>Não acatar</b></p>
	<p>PROPOSTA: Alteração do § 1º-A do art. 2º da Resolução 23.609/2021 para a seguinte redação: Art. 2º .....</p> <p>§ 1º-A A suspensão a que se refere o § 1º deste artigo somente alcançará o respectivo órgão partidário, sem quaisquer efeitos em relação aos demais partidos integrantes de federação que poderá participar e registrar candidatos nas eleições na circunscrição respectiva. (NR)</p>	<p><b>Não acatar</b></p>

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>§1º-A Se a suspensão a que se refere o § 1º deste artigo recair sobre órgão partidário de qualquer dos partidos que integram uma federação, esta não ficará impedida de participar das eleições na circunscrição respectiva, podendo apresentar candidatos os partidos que atendam ao disposto no inciso I deste artigo.</p>	<b>Não acatar</b>
	<p>Proposta de alteração da redação do § 1º-A, do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.609, de 18/12/2019</p> <p>A suspensão das anotações de órgão partidário estadual, municipal, ou zonal, em razão de decisão judicial transitada em julgado, em processo específico, devido a prestações de contas não apresentadas, ou julgadas não prestadas, envolvendo órgão partidário de algum dos partidos associados a uma Federação de Partidos Políticos, somente impedirá o órgão partidário que estiver com suas anotações suspensas, de participar das eleições na respectiva circunscrição, não impedindo que a Federação de Partidos requeira o registro de candidaturas filiadas aos demais Partidos que a integram.</p>	<b>Não acatar</b>
<p>Art. 5º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, III e IV) :</p> <p>I - os partidos políticos e as federações integrantes de coligação devem designar uma ou um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação no que se refere ao processo eleitoral; (Redação dada pela Resolução nº</p>	<p>INCLUIR no art. 5º o inciso III para fazer constar como obrigatória a indicação de advogado(a) constituído pelo partido, coligação ou federação, conforme for o caso, nos processos judiciais relativos ao Registro das Candidaturas e nos processos judiciais relativos às Prestações de Contas das Candidaturas indicadas na Ata da Convenção Partidária. Neste item em particular, deve-se excetuar os casos em que algum(a) candidato(a) constitua advogado(a) para a</p>	<b>Não acatar</b>

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
<p>23.675/2021)            II - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso I deste artigo ou por delegadas ou delegados indicadas(os) pelos partidos políticos e federações que a compõem, podendo nomear, no âmbito da circunscrição, até: (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)            a) três delegadas ou delegados perante o Juízo Eleitoral;            b) quatro delegadas ou delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;            c) cinco delegadas ou delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral</p>	<p>representação processual relativa ao Registro da Candidatura e à Prestação de Contas da campanha</p>	
<p>Art. 6º            § 3º A ata e a respectiva lista de presença deverá ser lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, que poderá ser requerido para conferência da veracidade das informações apresentadas.</p>	<p>ALTERAR o § 3º do artigo 6º para disciplinar que a Ata e a respectiva Lista de Presença deverão ser elaborados pelo Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex).            Em caso de aceitação da proposição acima, faz-se necessário ajustar a redação dos diversos incisos do mesmo artigo 6º para que não haja referência indevida ao Livro-Ata físico.</p>	<b>Não acatar</b>
<p>Art. 6º            § 3º A ata e a respectiva lista de presença deverá ser lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, que poderá ser requerido para conferência da veracidade das informações apresentadas.</p>	<p>Art. 6º            [¿]            § 3º A ata e a respectiva lista de presença deverá ser lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, o qual será digitalizado e disponibilizado na página oficial do partido político, na internet, que poderá ser acessado para conferência da veracidade das informações apresentadas.</p>	<b>Não acatar</b>
<p>Art. 6º A convenção para escolha de candidatas e candidatos e deliberação sobre coligações deverá ser feita pelos partidos políticos e pelas federações, de forma presencial, virtual ou híbrida, no período de 20 de</p>	<p>Art. 6º            [...]            IV - observar os limites sonoros de oitenta decibéis e o</p>	<b>Não acatar</b>

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
<p>julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário ou no estatuto da federação, conforme o caso ( Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º ). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021) ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020 )</p> <p>§ 1º Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, § 2º) .</p> <p>§ 2º Para os efeitos do § 1º deste artigo, os partidos políticos e as federações deverão: (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)</p> <p>I - comunicar por escrito à(ao) responsável pelo local, com antecedência mínima de uma semana, a intenção de nele realizar a convenção;</p> <p>II - providenciar a realização de vistoria, às suas expensas, acompanhada por representante do partido político ou da federação e por responsável pelo prédio público; (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)</p> <p>III - respeitar a ordem de protocolo das comunicações, na hipótese de coincidência de datas de pedidos de outros partidos políticos ou federações. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)</p>	<p>funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, no período compreendido entre as oito e as vinte e duas horas. (grifo nosso)</p>	
<p>Art. 7º A ata da convenção do partido político ou da federação conterá os seguintes dados: (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)</p> <p>I – [...]</p> <p>[...]</p>	<p>INCLUIR no art. 7º o inciso VIII para fazer constar a qualificação do(a) advogado(a) constituído(a) pelo partido, coligação ou federação, conforme for o caso, no processo judicial relativo ao DRAP e no processo judicial relativo à Prestação de Contas Eleitorais anexando-se à Ata da Convenção a Procuração com Poderes para que o(a) mesmo(a) conduza os processos judiciais respectivos (DRAP e Prestação de Contas Eleitorais).</p> <p>INCLUIR no art. 7º o inciso IX para fazer constar a qualificação do(a) advogado(a) constituído(a) pelo</p>	<p><b>Não acatar</b></p>

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	partido, coligação ou federação, conforme for o caso, nos processos judiciais relativos ao Registro das Candidaturas e nos processos judiciais relativos às Prestações de Contas das Candidaturas indicadas na Ata da Convenção Partidária. Neste item em particular, deve-se excetuar os casos em que algum(a) candidato(a) constitua advogado(a) para a representação processual relativa ao Registro da Candidatura e à Prestação de Contas, sendo necessário que o mesmo apresente a respectiva procuração que deverá ser anexada à Ata da Convenção Partidária e registrada no processo de Registro de Candidatura respectivo.	
Art. 8º Se, na deliberação sobre coligações, a convenção de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional do partido político ou da federação, nos termos do respectivo estatuto ou das diretrizes publicadas até 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV, e Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 2º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)	Incluir §3º A ausência de diretrizes, publicadas no período mencionado no caput do presente artigo, não impede que as deliberações adotadas por órgãos partidários em que houve intervenção, dissolução ou inativação, respeitado o disposto estatutariamente e observado o prazo previsto no §1º, sejam revistas pelo novo órgão instituído/nomeado;	<b>Não acatar</b>
Art. 8º Se, na deliberação sobre coligações, a convenção de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional do partido político ou da federação, nos termos do respectivo estatuto ou das diretrizes publicadas até 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV, e Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 2º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)	§3º A ausência de diretrizes, publicadas no período mencionado no caput do presente artigo, não impede que as deliberações adotadas por órgãos partidários em que houve intervenção, dissolução ou inativação, respeitado o disposto estatutariamente e observado o prazo previsto no §1º, sejam revistas pelo novo órgão instituído/nomeado;	<b>Não acatar</b>
	Art. 9 § 12. A regularização do órgão partidário em situação enquadrada em uma das hipóteses contidas no §6º-B poderá ocorrer até o trânsito em julgado do	<b>Não acatar</b>

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	julgamento do processo de registro do DRAP.	
	Art. 9 §12º- A regularização do órgão partidário em situação enquadrada em uma das hipóteses contidas no §6º-B poderá ocorrer até o trânsito em julgado do julgamento do processo de registro do DRAP.	<b>Não acatar</b>
	Art 9º-B. São inelegíveis os servidores públicos, estatutários ou não-estatutários, da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive os empregados em fundações mantidas pelo Poder Público, que não se afastem de suas funções com até 3 (três) meses de antecipação do pleito (Lei Complementar n. 95/1990, art. 1º, II, I) Parágrafo Único. No período de afastamento, são garantidas as percepções de vencimentos e demais direitos garantidos, salvo em casos de disposição contrária vigente em lei.	<b>Não acatar</b>
	Art. 9º-C. Também são inelegíveis os magistrados e membros do Ministério Público que não se afastem com antecedência de, no mínimo, 6 (seis) meses em relação ao pleito ou que, ao tempo do afastamento, respondam a processo administrativo disciplinar já instaurado. (Lei Complementar n. 95/1990, art. 1º, II, q) Parágrafo Único. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral apreciar casos com hipóteses de aposentadoria ou exoneração com finalidade de obstruir a instauração do processo administrativo disciplinar.	<b>Não acatar.</b>
	Orientação às candidaturas de mulheres	<b>Não acatar</b>
Art. 17. Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a	§ 2º -A Para fins dos percentuais de gênero de que tratam o artigo anterior, serão desconsideradas as candidaturas de pessoas que se declararem não-binárias no registro de candidatura.	<b>Não acatar</b>

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
<p>preencher mais 1 (um)  §2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero.</p>		
<p>Art. 23. O formulário DRAP, para cada cargo pleiteado, deve ser preenchido com as seguintes informações:  [...]  V - telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;  VI - endereço eletrônico para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;  VII - endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;  VIII - endereço do comitê central de campanha;  IX - telefone fixo;</p>	<p>SUBSTITUIR os incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 23 para constar APENAS cópia da Certidão do SGIP com a atualização dos dados partidários conforme inciso III do art. 2º sugerido acima de forma a garantir que não haja divergência de informação entre os dados constantes do SGIP e do DRAP. Neste item em particular será necessário renumerar o inciso X e seguintes.</p> <p>INCLUIR no art. 23 inciso (após renumeração acima proposta) para fazer constar a qualificação do(a) advogado(a) constituído(a) pelo partido, coligação ou federação, conforme for o caso, no processo judicial relativo ao DRAP, conforme procuração anexada à Ata da Convenção.</p>	<b>Não acatar</b>
<p>Art. 25. O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual a candidata ou o candidato é mais conhecida(o), desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.  § 1º Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta. (Renumerado pela Resolução nº 23.675/2021)</p>	<p>§1º A- A simples menção à patente ou nomenclatura do cargo exercido não configura a vedação prevista no §1º.</p>	<b>Não acatar</b>
	<p>§1º A- A simples menção à patente ou nomenclatura do cargo exercido não configura a vedação prevista no §1º</p>	<b>Não acatar</b>
<p>§ 2º No caso de candidaturas promovidas</p>	<p>Muito embora já exista previsão na Resolução do TSE</p>	<b>Não acatar</b>

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
coletivamente, a candidata ou o candidato poderá, na composição de seu nome para a urna, apor ao nome pelo qual se identifica individualmente a designação do grupo ou coletivo social que apoia sua candidatura, respeitado o limite máximo de caracteres.	nº 23.609/2019 após a alteração dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021, em relação a forma como deve ser feita a menção dos nomes na urna eletrônica em casos de candidaturas coletivas, a regulamentação das candidaturas coletivas precisas ser definida em âmbito legal, sob pena de gerar insegurança jurídica para as eleições 2024, tendo em vista o crescimento do número de coletivos dispostos a se candidatar. Estabelecer em lei a impossibilidade de utilização do nome que estabeleça dúvida quanto a sua identidade do candidato representante do mandato. Esclarecer em lei os casos de suplência de mandatos eleitos como coletivos, sobre a diplomação apenas do representante do cargo e não a totalidade dos integrantes do coletivo, além de estabelecer e limites da atuação dos covereadores/codeputados/cosenadores.	
Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex: [...]	INCLUIR no art. 27 inciso VIII para fazer constar a juntada da procuração de constituição do(a) advogado(a) pelo(a) candidato(a) para atuar nos processos judiciais relativos ao Registro da sua Candidatura e de Prestações de Contas ou a indicação que a representação processual será realizada pelo(a) advogado(a) constituído(a) pelo partido, coligação ou federação na Convenção Partidária.	<b>Não acatar.</b>
Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex: [...] § 5º A prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pela(o) interessada(o), em ambiente individual e reservado, na presença de servidora ou servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que a candidata ou o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais.	§ 5º A prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pela(o) candidata(o) interessada(o), em ambiente individual e reservado, podendo ser ambiente virtual, tendo a presença no ambiente, ainda que virtualmente, de servidora ou servidor de qualquer cartório eleitoral do território da circunscrição em que a candidata ou candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais.	<b>Não acatar</b>



Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
<p>Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex: [...] VII - propostas defendidas pela candidata ou pelo candidato aos cargos de presidente, governador e prefeito. [...] § 11. [...]</p>	<p>§ 12. Quanto às propostas defendidas, a que se refere o inciso VII, em caso de candidatura à reeleição aos cargos de presidente, governador e prefeito, a candidata ou o candidato deverá apresentar justificativa daquelas propostas que foram apresentadas no pleito anterior e que não foram cumpridas durante a vigência do mandato.</p>	<p><b>Não acatar</b></p>
	<p>Artigo 27 -  §12º A apresentação dos documentos elencados nos incisos I ao VII poderão ser complementadas e/ou alteradas até o julgamento do final do processo de registro de candidatura, respeitados prazos legais específicos;</p>	<p><b>Não acatar</b></p>
	<p>Artigo 27 §12º A apresentação dos documentos elencados nos incisos I ao VII poderão ser complementadas e/ou alteradas até o julgamento do final do processo de registro de candidatura, respeitados prazos legais específicos;</p>	<p><b>Não acatar.</b></p>
	<p>(Sugestão de inclusão relacionada à redação atualmente em vigor da Res. 23.609/19): Art. 36. [...] §2-A. Decorrido o prazo estipulado por lei sem a apresentação de impugnação, e na ausência de constatação de impedimento à candidatura pela juíza, juiz, relatora ou relator, torna-se preclusa a possibilidade de questionamento quanto à referida candidatura, não podendo o Ministério Público Eleitoral introduzir causa autônoma no momento da emissão do seu parecer.</p>	<p><b>Não acatar</b></p>
<p>§ 2º Se a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator constatar a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, deverá determinar a intimação da(o)</p>	<p>Art. 36. [...] § 2º Se a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator constatar a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, deverá determinar a</p>	<p><b>Não acatar</b></p>

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
interessada(o) para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias.	intimação da(o) interessada(o) para que se manifeste no prazo de 7 (sete) dias.	
<p>Art. 35. Art. 35. Caberá ao Cartório ou à Secretaria informar nos autos, para apreciação da juíza ou do juiz ou da relatora ou do relator: [...] II - nos processos das candidatas e dos candidatos (RRC e RRCI): [...] d) a validação do nome e do número com o qual concorre, do cargo, do partido político, do gênero e da qualidade técnica da fotografia, na urna eletrônica.</p>	<p>d) a validação do nome e do número com o qual concorre, do cargo, do partido político, do gênero, raça ou cor, etnia, pertencimento a comunidade quilombola e da qualidade técnica da fotografia, na urna eletrônica.</p> <p>d) a validação do nome para urna, do número de campanha, do cargo para o qual concorre, conforme consta na ata da convenção, do partido político, do gênero e da qualidade técnica da fotografia.</p>	<p><b>Não acatar</b></p> <p><b>Não acatar</b></p>
<p>Art. 38 [...] § 1º Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.</p>	<p>Art. 38. [...] § 1º Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente, por meio do aplicativo WhatsApp, por e-mail e por correspondência.</p>	<p><b>Não acatar</b></p>
<p>Art. 38 § 6º Das intimações realizadas pelo mural eletrônico devem constar a identificação das partes e do processo e, quando constituídos, das advogadas ou dos advogados.</p>	<p>ALTERAR a redação do § 6º do artigo 38 retirando-se a expressão “e, quando constituídos,” de forma que o novo texto tenha a seguinte redação: Das intimações realizadas pelo mural eletrônico devem constar a identificação das partes, do processo, das advogadas ou dos advogados.</p>	<p><b>Não acatar</b></p>
<p>Art. 44. Qualquer cidadã ou cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao órgão competente da Justiça Eleitoral para apreciação do registro de candidatas ou candidatos, mediante petição fundamentada.</p>	<p>Art. 44. Qualquer pessoa do povo pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao órgão competente da Justiça Eleitoral para apreciação do registro de candidatas ou candidatos, mediante petição fundamentada.</p>	<p><b>Não acatar</b></p>
	<p>Art. 52-A. A Justiça Eleitoral emitirá certidão circunstanciada, indicando a situação da inscrição eleitoral, a descrição de eventual pendência e o seu</p>	<p><b>Não acatar</b></p>

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	período de duração, na hipótese excepcional de ser necessária para o exercício de direitos ou atos da vida civil."	
	Defendo a possibilidade de candidatos ficha suja concorrerem exige abordar princípios fundamentais da democracia, como a presunção de inocência e a inclusão política. Argumenta-se que a proibição de candidaturas com base em registros anteriores pode ser interpretada como uma penalização contínua, ignorando a capacidade de mudança e reabilitação. A reforma poderia ser guiada pela crença na reintegração dos indivíduos à vida política, desde que cumpram determinadas condições, como o tempo decorrido desde a condenação, evidências de reabilitação e o comprometimento com a ética e a legalidade durante a campanha. Essa abordagem busca equilibrar a preservação dos valores democráticos com a promoção da responsabilidade e integridade no cenário político.	<b>Não acatar</b>
	Art. 69-A. A candidata ou candidato que renunciar tacitamente da sua candidatura, sem substituição, poderá comunicar o fato à Justiça Eleitoral até 30 dias após o pleito, mediante apresentação de justa causa para a não apresentação do documento exigido no art. 69 desta Resolução.	<b>Não acatar</b>
	Definição do que é pré-campanha para fins de descaracterização da propaganda eleitoral antecipada, prevista no art. 36-A, da Lei Eleitoral.	<b>Não acatar</b>
Art. 3º-C	É obrigatória a assinatura presencial das candidatas femininas, de declaração expedida pela justiça eleitoral, dando ciência do registro da respectiva candidatura encaminhada pelo órgão partidário, ato que deverá ser realizado na sede do cartório eleitoral.	<b>Não acatar</b>
	Proibição § 14 ao art. 11 da Lei nº 9.504/97	<b>Não acatar</b>

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>Proibição artigo 14 § 3º inciso V O é signatario Um dos pré-requisitos para que um cidadão possa concorrer em eleições no Brasil é a obrigatoriedade de se filiar a um partido político, conforme estabelecido pela Constituição. A regra, existente desde 1945, advém da promulgação da Lei Agamenon do código que restabeleceu a Justiça Eleitoral em definitivo no país e foi responsável pelo ordenamento do alistamento eleitoral e as eleições. No entanto, apesar da diretriz, o sistema eleitoral brasileiro tem sido envolto por debates que sugerem a criação de outra modalidade, como é o caso da candidatura avulsa. Na época, Mezzomo alegou que ter sua candidatura barrada violava o Pacto de São José da Costa Rica assinado durante a Convenção Americana de Direitos Humanos em novembro de 1969 e ratificado pelo Brasil na década de 1990. O acordo prevê que todo cidadão deve ter o direito de votar e ser eleito em eleições periódicas autênticas. A brecha identificada e defendida pelo advogado foi de que não há menção à necessidade de filiação a um partido político para concorrer às eleições.</p>	
	<p>"Art. 5º..... §3º-C. As candidatas ou os candidatos negros(os) para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030, serão convocados para se submeter ao procedimento heteroidentificação, no bojo dos respectivos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC) referência, como condição para contagem em dobro de votos a que se refere o § 3º-A deste artigo. §3º-D. Os Tribunais procederão com a reativação dos respectivos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC) referência dos candidatas ou dos candidatos que se declararam de cor preta ou parda para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas</p>	<p><b>Não acatar</b></p>

Dispositivo	Contribuições	Voto da Relatora
	<p>de 2022 a 2030, em até ____ (____) do mês (____) de cada ano eleitoral, e os remeterá à Comissão de heteroidentificação, que emitirá parecer fundamentado, confirmando ou indeferindo a autodeclaração firmada, após entrevista pessoal com o candidato, exceto nos autos em que o candidato já houver se submetido à Comissão e o parecer for unânime.</p> <p>§3º-E. Juntado o parecer da Comissão de Heteroidentificação as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no PJe, no prazo comum de 5 (cinco) dias</p> <p>§3º-F Se o Ministério Público for parte, os autos serão imediatamente conclusos após a apresentação das alegações finais, ainda que protocolizadas antes do 5º dia, ou o decurso do prazo.</p> <p>§3º-G. Se não for parte, o Ministério Público disporá de 2 (dois) dias para manifestação após a apresentação ou decurso do prazo das alegações finais, cabendo ao Cartório ou Secretaria proceder, de ofício, à abertura da vista, antes da conclusão dos autos."</p>	
	<p>Implementação de heteroverificação segundo o critério fenotípico para candidatos que se autodeclararem negros e que enfrentem impugnação à candidatura. A comissão responsável por essa verificação, vinculada aos TREs, atuará nos casos de contestação da autodeclaração.</p> <p>A candidatura poderá ser fundamentadamente impugnada, sendo o seu registro indeferido, em caso de autodeclaração falsa.</p>	<b>Não acatar</b>